



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 020/2018 – CPJ
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018**

Aprova Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas”.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 36, inciso II, da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, e

Considerando o princípio constitucional da impessoalidade, que vincula a administração pública;

Considerando que, atualmente, as designações dos Promotores de Justiça Substitutos, para funcionarem em Aracaju, são de escolha do Procurador-Geral de Justiça, carecendo, pois, de um critério objetivo de definição;

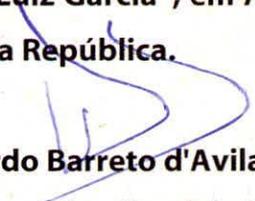
Considerando a criação de um quadro de Promotores de Justiça Auxiliar de Aracaju contribuirá para tornar objetivas tais designações, sem qualquer aumento de despesa significativo para o Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que “altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 06 de dezembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Rodomarques Nascimento

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Josenias França do Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

No exercício da autonomia funcional e administrativa, assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar, objetivando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 02/1990, além de transformar e modificar a denominação de 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Substituto em 03 (três) cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de Aracaju e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, e dar providências correlatas.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, como princípio fundamental da administração pública, a impessoalidade, podendo-se concluir que, no dizer de Hely Lopes, "O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". O fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Forte nessa premissa, esta Procuradoria-Geral de Justiça observou a necessidade de tornar objetivos, ou seja, impessoais, os critérios para as designações dos Promotores de Justiça Auxiliares que funcionam em Aracaju, quando dos afastamentos legais dos respectivos titulares das unidades ministeriais.

Por isso mesmo, o presente projeto visa, entre outras coisas, criar um corpo de Promotores de Justiça Auxiliares, sem qualquer aumento de despesa, que doravante funcionarão apenas em Aracaju, de maneira que a sua escolha não mais será totalmente livre ao Procurador-Geral de Justiça, como acontece atualmente.

A proposta de transformação do cargo de Promotor de Justiça decorre da necessidade de otimização dos serviços e de compatibilização da estrutura e organização administrativa do Ministério Público de Sergipe à nova realidade judiciária, visando um equilíbrio na atuação de todos os seus Membros.

Assim, sua implementação tornará mais eficaz a atuação do Ministério Público, tendo em vista o aumento da demanda nas Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especificamente na que detém atribuições especializadas na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, controle e fiscalização do Terceiro Setor e serviços de relevância pública.

Enseja ainda este Projeto de Lei Complementar a criação de gratificação para os Promotores de Justiça que exerçam as Diretorias Administrativas das Subsedes do Ministério Público face a relevância dos serviços prestados, atribuições que são cumuladas com as da Promotorias de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

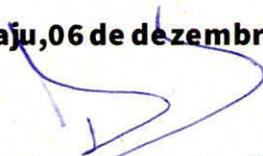
De igual modo prever a criação de gratificação de representação para o Procurador de Justiça designado para a Subprocuradoria-Geral de Justiça, devido à grande relevância dos serviços prestados a esta Instituição, atribuições essas que são cumuladas com as da Procuradorias de Justiça de origem.

Acolhido o Projeto de Lei Complementar em questão, ficarão alterados os arts. 182 e 183 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, prevendo a concessão de gratificação de representação ao **Subprocurador-Geral de Justiça**

Registre-se que os efeitos financeiros somente serão implementados a partir de 01 de janeiro de 2019, isso para atender aos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público do Estado de Sergipe a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 06 de dezembro de 2018.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2018

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 99, 100, 181, 182 e 183, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99. (...)

I – ...

II – gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que exerçam as Diretorias Administrativas das Subsedes do Ministério Público, de 6% (seis por cento) do subsídio mensal para os Promotores de Justiça que oficiem junto às Turmas Recursais, e de 10% (dez por cento) do subsídio mensal para os membros do Ministério Público que exerçam atividades em Coordenadorias Especializadas do Ministério Público do Estado de Sergipe; (NR)

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; de 10% (dez por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça, para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça e para os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, e ao Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a 10 (dez) membros; **(NR)**

(...)

§ 1º. As vantagens previstas neste artigo serão devidas **proporcionalmente aos dias trabalhados. (NR)**

(...)

§ 8º. Nas Subsedes do Ministério Público onde houver a atuação de mais de um membro, a Diretoria Administrativa será exercida por mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, estabelecendo-se um sistema de rodízio entre eles. **(AC)**

Art. 100. (...)

I – ...

c) indenização de férias não gozadas, somente por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração, ou ainda de um terço do período de férias a ser gozado, no ano, mediante requerimento do membro e análise orçamentária da Administração Superior; **(NR)**

Art. 181. ...

II – Na primeira instância:

a) **Na Entrância Final, 87 (oitenta e sete) cargos**, sendo 17 (dezessete) Promotores de Justiça Criminais; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria de Infância e Juventude; 25 (vinte e cinco) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; **10 (dez) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão**; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais; 13 (treze) Promotores de Justiça; 01 (um) Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 01 (um) Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito, e **03 (três) Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju**;

b) Na Entrância Inicial: 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo Único. Além dos cargos especificados no inciso II do “*caput*” deste artigo, compõem o quadro de Promotores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, **16 (dezesesseis) cargos de Promotor de Justiça Substituto. (NR)**

Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o **Subprocurador-Geral de Justiça**; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações. **(NR)**

Art. 183. É de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de direção do Procurador-Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação de Corregedor-Geral e de Coordenador-Geral do Ministério Público; de 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do Ouvidor do Ministério Público; e de 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Procurador de Justiça a representação do **Subprocurador-Geral de Justiça** e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, limitadas as percepções respectivas ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.

Art. 2º. O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Os cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de Aracaju serão preenchidos mediante processo de remoção e, quando necessário, de promoção, diante da nova conformação do Quadro de Membros do Ministério Público de Sergipe, prevista no anexo único desta Lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º. Diante dos regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os efeitos financeiros desta Lei Complementar Estadual somente entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º. Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO**

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	16	16

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	30	30
Promotor de Justiça	FINAL	13	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	25	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	17	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	10	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	01	
Promotor de Justiça Auxiliar de Aracaju	FINAL	03	
Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito	FINAL	01	87